Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE POUSO ALTO

Referência: Processo nº 202300017003286

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: **Parecer APA de Pouso Alto**

PARECER SEMAD/APA-POUSO ALTO-15728 Nº 38/2023

SOLICITAÇÃO: 52171/2023

PROCESSO: 20222230

DATA CRIAÇÃO: 31/05/2023

SITUAÇÃO: Em análise

TIPO DE LICENÇA: LICENÇA AMBIENTAL ORDINÁRIA - LAO

FLUXO: Fluxo fase única

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação da atividade de conversão do uso do solo em imóvel rural (supressão de vegetação nativa para empreendimentos agrossilvipastoris), para desenvolvimento da atividade de pecuária extensiva e semiextensiva. A conversão do uso do solo corresponde à uma área de 30 ha, na Fazenda São Joaquim Denominado Fazenda Chapadinha com uma área total de 938,53 ha, na zona rural do município de Colinas do Sul - GO, em propriedade de Sr. Fabio Neves Guimarães Filho. O perímetro da propriedade está totalmente inserida na Zona de Uso Especial II (ZUE II - Zona de Amortecimento do Parque Nacional Chapado dos Veadeiros) da Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto.

As considerações apresentadas neste documento estão limitadas à área de competência da Gestão da APA de Pouso Alto/SUC/SEMAD DA APA POUSO ALTO.

A APA Pouso Alto foi criada pelo Decreto Estadual nº 5.419, de 07 de maio de 2001, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros.

2. DA APA POUSO ALTO

A APA Pouso Alto foi criada pelo Decreto Estadual nº 5.419, de 07 de maio de 2001, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros.

Em 23 de junho de 2016 foi publicada a Portaria nº 135/2016-GAB, a qual aprova o Plano de Manejo da APA Pouso Alto. Obs.: o Plano de Manejo pode ser consultado pelo link hΣp://www.secima.go.gov.br/post/ver/212649/area-de-protecao-ambiental-de-pouso-alto---apa-pouso-alto. 3

De acordo com a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O Plano de Manejo da APA Pouso Alto estabeleceu 3 (três) grandes zonas, subdivididas em subzonas, bem como as normas para cada uma delas. Além disso é apresentado normas gerais para a unidade.

3. DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com § 2º da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências (SEUC), o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No caso das APAS, o Art. 15 define o seguinte:

> *"As Áreas de Proteção Ambiental são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e têm, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."*

A atividade requerida seria supressão da vegetação nativa corresponde à uma área de 30 ha, para a desenvolvimento da atividade de pecuária extensiva e semiextensiva, no município de Colinas do Sul - GO.

O empreendimento localiza-se de acordo com o zoneamento do Plano de Manejo, na Zona de Uso Especial II (ZUE II - ZA do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros).

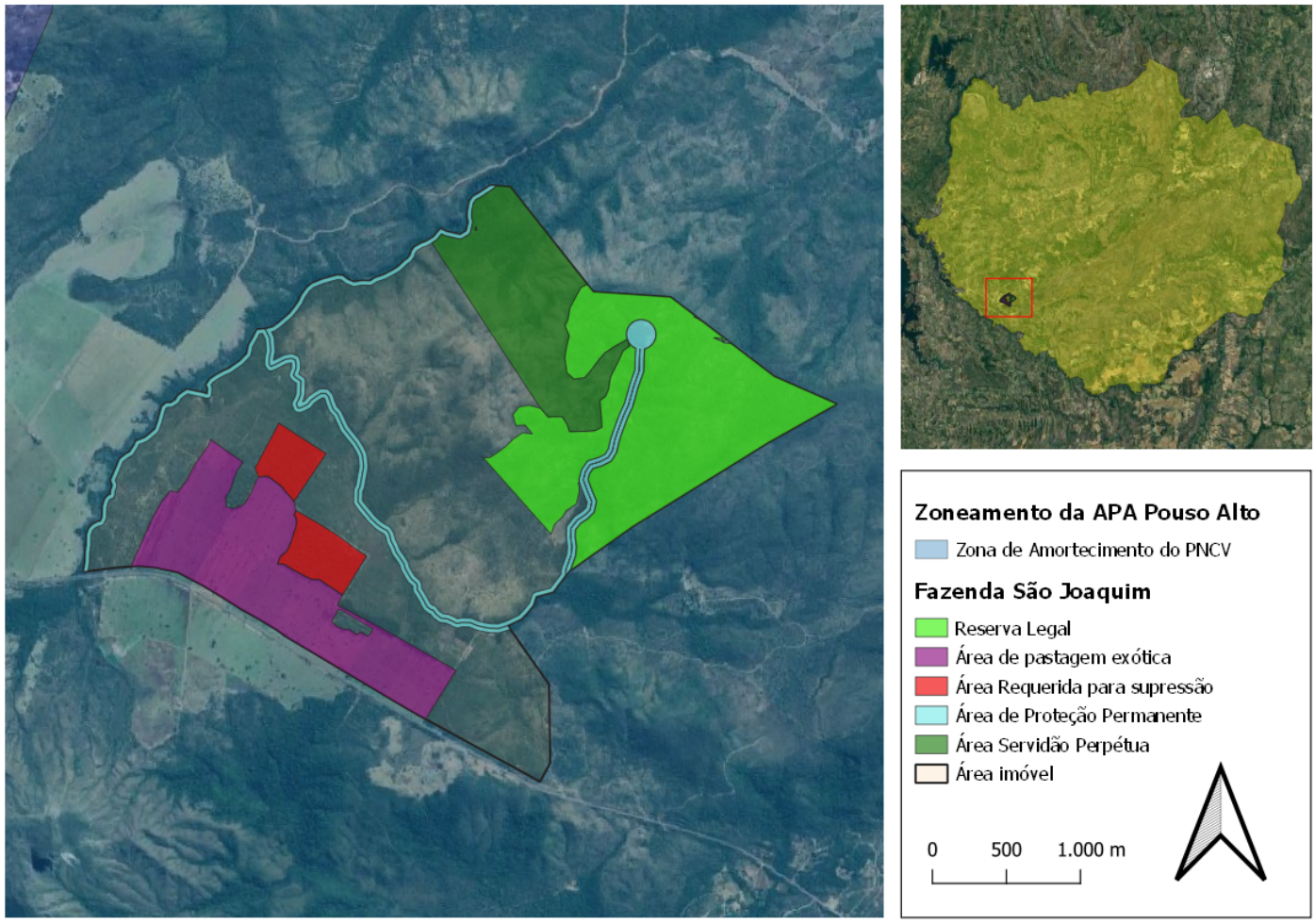


Figura 1: Fazenda São Joaquim Denominado Fazenda Chapadinha

Vimos que o objetivo básico das APAs é proteger a diversidade biológica, **disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.**

O ato de criação da Área de Proteção Ambiental Pouso Alto, define que ela foi criada com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros, neste Estado.

O Art. 25 da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002 (SEUC), dispõe que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

O plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Atualmente, a unidade de conservação dispõe de um plano de manejo. Veremos a seguir sobre o zoneamento definido no documento técnico:

- Zona de Uso Especial II (ZUE II) - Zona de Amortecimento do PNCV:

Em virtude dos vários conflitos de interesse envolvendo os usos consolidados e/ou pretendidos em áreas da ZA do PNCV e, considerando que vários desses usos conflitam com os objetivos de criação da APA de Pouso Alto, foi ouvido o Conselho Consultivo da referida UC que definiu que a ZA do PNCV seguirá a mesma normatização da Zona de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS, apresentada a seguir:

1. Nessa zona são permitidos usos diretos e indiretos dos recursos naturais. Os usos diretos de significativos impactos ambientais (EIA/RIMA) deverão ser analisados pelo Conselho da APA e pelos órgãos licenciadores competentes;
2. Usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514) em áreas dessa zona não serão submetidos ao presente instrumento normativo;
3. Devido sua importância/relevância geoambiental, essas zonas devem ser foco de ações prioritárias de pesquisas e estudos científicos que possam balizar o entendimento, em várias escalas de detalhe, do funcionamento de seus sistemas ecológicos, assim como, de ações de educação ambiental que contribuam para produzir e difundir conhecimentos de suas áreas tanto de seus aspectos naturais quanto socioculturais;
4. A implementação/manutenção das estradas rurais e linhas de distribuição (empreendimentos lineares) que porventura ocupem trechos das áreas dessa zona, deverá prever ações específicas de conservação de solo, por meio da construção de sistemas de drenagem para que não ocorra incidência de processos erosivos sobre as áreas de vegetação natural e mananciais;
5. As áreas dessas zonas devem ser alvo de ações e práticas de educação ambiental e, em virtude dos serviços ambientais que oferecem, devem ser alvo de políticas, programas e/ou projetos de pagamentos por serviços ambientais - PSA.

As sedes municipais, distritos e aglomerados urbanos consolidados presentes na APA de Pouso Alto serão regidos pelo plano diretor dos municípios. Caso não haja, será regido pela Lei Orgânica do município. A expansão urbana dos municípios deverá ser submetida ao órgão gestor de unidades de conservação ouvindo o Conselho Consultivo da APA;

Portanto, considerando o descrito no Plano de Manejo da APA e que a área do parcelamento de solo se encontra em área urbana, deverá ser consultado e seguido o que for definido no Plano Diretor de Alto Paraíso.

4. DAS CONDICIONANTES

A seguir serão colocadas as manifestações com relação **a supressão de vegetação nativa.**

A supressão vegetal em áreas localizadas na APA de Pouso Alto deverá seguir os seguintes regulamentos:

- Na Zona de Uso Especial II (ZUE II) a supressão de vegetação em áreas de até 30ha fica condicionada ao licenciamento conforme legislação vigente;

Com relação aos passivos ambientais da área, a Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás, define em seu Art 21, o seguinte:

> *"Art. 21. As autorizações de Conversão do Uso do Solo no bioma Cerrado, nos termos do inciso II do § 4º do art. 26 da Lei federal nº 12.651, de 2012, do art. 65 da Lei estadual nº 18.104, de 2013, também dos arts. 43 e 44 do Decreto estadual nº 9.710, de 2020, ficarão condicionadas à realização de compensação florestal ou reposição florestal, observado o disposto no art. 24 desta Lei quanto às situações de isenção de cumprimento da obrigação, conforme os parâmetros definidos no Anexo V também desta Lei, assim descritos:*
>
> *III – em unidades de conservação de uso sustentável, inclusive áreas de proteção ambiental, nas áreas passíveis de conversão do uso do solo ou nas zonas com restrição para conversão de uso do solo, em caso de utilidade pública e interesse social, a compensação florestal será equivalente a 1 x 1 (um hectare para cada hectare de intervenção);"*

A compensação florestal prevista no art. 21 desta Lei poderá ser realizada mediante, de acordo com Art 23:

> *"I – servidão ambiental conforme os arts. 9º–A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
>
> *II – doação de imóvel no interior de unidade de conservação para regularização fundiária;*
>
> *III – plantio compensatório com espécies nativas, vinculado a servidão ambiental perpétua, conforme os arts. 9º–A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
>
> *IV – recuperação de área degradada no interior de unidade de conservação de proteção integral;*
>
> *V – participação em projetos de revitalização de bacias hidrográficas ou de recuperação ambiental, inclusive em áreas de mananciais de captação para abastecimento público, por meio do apoio financeiro equivalente ao valor de recuperação, por hectare devido, avaliado para o projeto; e*
>
> *VI – depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85–A da Lei estadual nº 18.102, de 2013, conforme os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei. Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses previstas neste artigo, a área objeto da compensação florestal ficará impedida a novas autorizações de supressão, e sua poligonal deverá ser averbada na matrícula do imóvel."*

A autorização para a supressão deverá ser mediante as medidas compensatórias informadas acima, de acordo com o Art. 21.

5. CONCLUSÃO

Considerando a LEI N º 21.231, de 10 de janeiro de 2023, Art. 13, inc. IV;

Considerando o Decreto nº 5.419, de 07 de maio de 2001, que cria a APA de Pouso Alto.

Considerando a Portaria nº 135/2016 - SEMARH, que aprova o Plano de Manejo da APA de Pouso Alto.

Considerando o regramento disposto no plano de manejo da APA de Pouso Alto, para a Zona de Uso Especial II (ZUE II) - Zona de Amortecimento do PNCV;

Considerando que as sedes municipais e agloramentos urbanos deverão ser regidos pelo Plano Diretor do Município, no caso, de Alto Paraíso;

Considerando os apontamentos do item 4, que versa sobre as condicionantes:

- a) Deverão ser feitas as devidas compensações descritas no item **4**, do Presente Parecer, **no tocante a supressão de vegetação nativa;**

Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, o Plano de Manejo, manifestamo-nos:

FAVORÁVEIS à concessão da Ciência/Anuência para o Licenciamento Ambiental requerido, **mediante as condições aqui apontadas**.

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Regularização Ambiental, apresentando para tanto o Parecer Técnico GEMUC nº 22/2023, para ciência, aprovação e providências necessárias.

Este é o Parecer,

(Assinado Eletronicamente)

Mozart Caetano de Freitas Junior

Gestor da Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto

Área de Proteção Ambiental de Pouso Alto, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, aos 04 dias do mês de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **MOZART CAETANO DE FREITAS JUNIOR**, **GERENTE**, em 04/09/2023, às 17:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **51413801** e o código CRC **ED2E572A**.